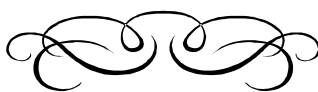




澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

Guia para
prevenção e combate ao
Branqueamento de Capitais
e ao
Financiamento do Terrorismo
na
Actividade Seguradora



Edição da
Autoridade Monetária de Macau
Departamento de Supervisão de Seguros
*(Agosto de 2006 com as alterações introduzidas
pelo Aviso n.º 12/AMCM de 11 de Outubro)*

CONTEÚDO

I. INTRODUÇÃO

II. CONTEXTO

- II.1. *Em que consiste o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo?*
- II.2. *Vulnerabilidades na actividade seguradora*
- II.3. *Iniciativas internacionais*
- II.4. *Etapas do branqueamento de capitais*
- II.5. *Legislação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em Macau*

III. POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS A PROSEGUIR PELAS SEGURADORAS NO COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

- III.1. *Identificação do cliente*
- III.2. *Manutenção de registos*
- III.3. *Identificação e participação de transacções suspeitas*
- III.4. *Formação profissional do pessoal*
- III.5. *Cumprimento da legislação*
- III.6. *Cooperação com as autoridades*
- III.7. *Políticas, procedimentos e controlos*

IV. ANEXOS

- A. *Verificação de identidade: “CONHEÇA O SEU CLIENTE”*
- B. *Manutenção de registos*
- C. *Identificação e participação de transacções suspeitas*
- D. *Formação profissional*
- E. *Exemplos de transacções suspeitas*
- F. *Casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo na actividade seguradora*
- G. *Impresso de participação ao Gabinete de Informação Financeira*

- | |
|--|
| <p>FONTES:</p> <ul style="list-style-type: none">• <i>Lei n.º 2/2006, de 23 de Março de 2006 (Prevenção e Repressão do Crime de Branqueamento de Capitais);</i>• <i>Lei n.º 3/2006, de 30 de Março de 2006 (Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo);</i>• <i>Regulamento Administrativo n.º 7/2006, de 7 de Abril (Medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo);</i>• <i>Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2006, de 29 de Julho (Cria o Gabinete de Informação Financeira);</i>• <i>Money Laundering – A Guide for Insurance Companies (U.S. Department of Justice – Federal Bureau of Investigation) – Março de 1993);</i>• <i>Guidance Paper on Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism (International Association of Insurance Supervisors (IAIS) – Outubro de 2004);e</i>• <i>Guidance Note on Prevention of Money Laundering and Terrorist Financing (Office of the Commissioner of Insurance de Hong Kong – Julho de 2005).</i> |
|--|

I. INTRODUÇÃO

1. *A crescente abertura dos diversos sistemas económicos proporciona que, através dos mais variados métodos, sejam convertidos, transferidos ou dissimulados bens ou produtos gerados por actividades criminosas, permitindo que os mesmos sejam impunemente utilizados pelos seus autores. Para fazer face a esta situação, têm aumentado os apelos das instâncias internacionais à solidariedade dos legisladores no sentido da adopção de medidas adequadas à prevenção e repressão de tais actos.*
2. *É neste cenário que a AMCM estabeleceu as presentes instruções que as seguradoras, sociedades constituídas com o objectivo exclusivo de gestão de fundos de pensões de direito privado¹, resseguradoras¹, seguradoras cativas¹ que forem autorizadas a exercer a actividade em Macau e os mediadores de seguros devem seguir tendo em vista a prevenção e combate às actividades de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.*

II. CONTEXTO

II.1. EM QUE CONSISTE O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO?

3. ***Branqueamento de capitais** (ou lavagem de dinheiro) é o termo usado para descrever quaisquer técnicas, procedimentos ou processos, nos quais os fundos, obtidos através de actividades ilegais ou criminosas (**dinheiro sujo**), bem como através de procedências legais para evitar o pagamento de impostos (**dinheiro negro**), são convertidos noutros bens, de forma a esconder a sua verdadeira origem, propriedade ou quaisquer outros factores que possam indiciar uma irregularidade.*
4. *O principal objectivo do branqueamento de capitais é, assim, tornar legítimos rendimentos com origem em procedências ou negócios legais ou ilegais.*

¹ Aditadas pelo Aviso n.º 12/2006-AMCM, de 11 de Outubro.

5. *Financiamento do terrorismo* pode-se definir como o fornecimento ou recepção de fundos, por qualquer meios, directa ou indirectamente, com a intenção desses fundos serem utilizados, ou com o conhecimento que eles são para ser utilizados, para facilitar ou desencadear actos terroristas. O terrorismo pode ser financiado por rendimentos legítimos.

II.2. VULNERABILIDADES NA ACTIVIDADE SEGURADORA

6. *As instituições financeiras, incluindo as seguradoras, têm sido alvo de actividades de branqueamento de capitais devido à variedade de serviços e de instrumentos de aplicações que proporcionam, os quais podem ser utilizados com o objectivo de ocultar a origem ilícita dos fundos.*
7. *De facto a indústria seguradora é vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Quando uma apólice do seguro vida se vence ou é resgatada, através dela são disponibilizados fundos para o tomador do seguro ou outros beneficiários. O beneficiário do contrato pode ser substituído antes do vencimento ou resgate, com o objectivo dos pagamentos poderem ser efectuados pela seguradora ao novo beneficiário. Uma apólice de seguro pode ser usada como garantia para adquirir outros instrumentos financeiros.*
8. *O numerário, sendo um instrumento de fácil mobilidade e inteiramente substituível, proporciona anonimato a muitas formas de actividade criminosa e o meio privilegiado de troca no mundo do crime. Isto é devido ao seguinte:*
 - *Os traficantes de drogas e os criminosos têm necessidade em ocultar a verdadeira posse e a origem dos fundos;*
 - *Necessitam, por outro lado, de deter o controlo dos fundos; e*
 - *Adicionalmente têm de alterar a forma dos fundos para encobrir as suas origens.*
9. *A forma mais comum de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo com que as seguradoras se defrontam reveste a forma de proposta para celebração de uma apólice de prémio único. Exemplos do tipo de contratos que são*

particularmente atractivos como veículos para o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo são as aplicações de prémio único, nomeadamente para:

- Contratos “unit-linked” ou contratos “non unit-linked” de prémio único;*
- Compra de seguro de rendas (“annuities”);*
- Entregas, de uma só vez, do valor de um contrato de seguro de vida já existente; e*
- Contribuições, de uma só vez, para contratos respeitantes a pensões de reforma.*

- 10. Estes contratos podem, por si só, constituir simplesmente uma parte de uma sofisticada teia de complexas transacções, como as que se descrevem abaixo e que frequentemente têm a sua origem algures no sector dos serviços financeiros.*
- 11. Casos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo em seguros não-vida podem ser vistos em sinistros inflacionados ou totalmente falsos, como, por exemplo, fogo posto ou outros meios provocando um sinistro falso com o objectivo de recuperar parte dos fundos legítimos investidos.*
- 12. Outros exemplos incluem a anulação de apólices para efeitos de estorno de prémios, através de um cheque emitido pela seguradora, e o pagamento excessivo de prémios com solicitação de reembolso para a quantia paga em demasia. O branqueamento de capitais pode também ocorrer através de sub-seguro, quando um criminoso pode receber uma indemnização pela quantia total dos danos, quando, de facto, não o deveria.*
- 13. Exemplos como o financiamento do terrorismo pode ser facilitado através de seguros não-vida, incluem o uso de pagamentos, ao abrigo de apólices de acidentes de trabalho, para apoiar terroristas aguardando instruções para actuar, e cobertura primária e crédito comercial para o transporte de materiais a serem utilizados por terroristas.*

14. *O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo utilizando o resseguro pode ocorrer, quer através do estabelecimento de resseguradoras fictícias ou intermediários de resseguro, esquemas de “fronting” e resseguradoras cativas, quer pelo uso incorrecto de operações normais de resseguro. Como exemplos indicam-se:*
- *A colocação deliberada dos rendimentos do crime ou de fundos dos terroristas pela seguradora em resseguradoras com a finalidade de dissimular a origem dos fundos;*
 - *O estabelecimento de resseguradoras fictícias, que podem ser usadas para branquear os rendimentos do crime ou para facilitar o financiamento de terroristas; e*
 - *O estabelecimento de seguradoras fictícias, que podem ser usadas para colocar os rendimentos do crime ou fundos de terroristas em resseguradoras legítimas.*
15. *Os mediadores de seguros são importantes para distribuição, apreciação dos riscos e regularização de sinistros. Frequentemente são o elo directo com o tomador do seguro e, assim, os mediadores devem desempenhar um papel importante na prevenção e no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.*
16. *Os mesmos princípios que se aplicam às seguradoras devem aplicar-se, na generalidade, aos mediadores de seguros. O indivíduo que desejar branquear dinheiro ou financiar o terrorismo pode procurar um mediador de seguros que não esteja informado ou que não efectue os procedimentos necessários, ou que falhe em reconhecer ou comunicar informação respeitante a eventuais casos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Os mediadores podem eles próprios servir para canalizar fundos ilegítimos para as seguradoras.*

II.3. INICIATIVAS INTERNACIONAIS

17. *O Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) foi constituído em 1989 num esforço para frustrar tentativas dos criminosos em branquearem os rendimentos de actividades criminosas através do sistema financeiro. Embora*

Macau não seja membro do GAFI, tem participado regularmente nas reuniões duma entidade congénere de nível regional atendendo a que é membro do Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG).

18. *Entre outras acções, o GAFI preparou 40 Recomendações^(a) que cobrem o sistema judicial na área penal e aplicação das leis, o sistema financeiro e a sua regulamentação e a cooperação internacional contra o branqueamento de capitais. A última revisão das 40 Recomendações foi efectuada em Junho de 2003. Em Outubro de 2001, o GAFI expandiu o seu âmbito de trabalho para cobrir áreas respeitantes ao financiamento do terrorismo e publicou Recomendações Especiais relativas ao Financiamento do Terrorismo^(b) (posteriormente actualizadas em Outubro de 2004). Estes dois conjuntos de Recomendações, conhecidas como as 40+9 Recomendações, estabelecem o quadro internacional para detectar, prevenir e suprimir as actividades de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Como membro do APG, Macau está obrigado a seguir as medidas referidas nas Recomendações.*
19. *Com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento da prevenção dos padrões de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo nos sectores financeiros, a “International Association of Insurance Supervisors” (IAIS) emitiu, em Outubro de 2004, um Guia de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo^(c) no qual se adaptam os padrões indicados nas 40+9 Recomendações do GAFI às práticas específicas e particularidades da actividade seguradora.*

II.4. ETAPAS DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

20. *São três as etapas habituais em branqueamento de capitais, durante as quais podem haver numerosas transacções efectuadas por branqueadores que são susceptíveis de chamar a atenção de uma seguradora para uma actividade potencialmente criminosa:*

(a) As 40 Recomendações podem ser impressas do “web-site” do GAFI em <http://www.fatf-gafi.org>

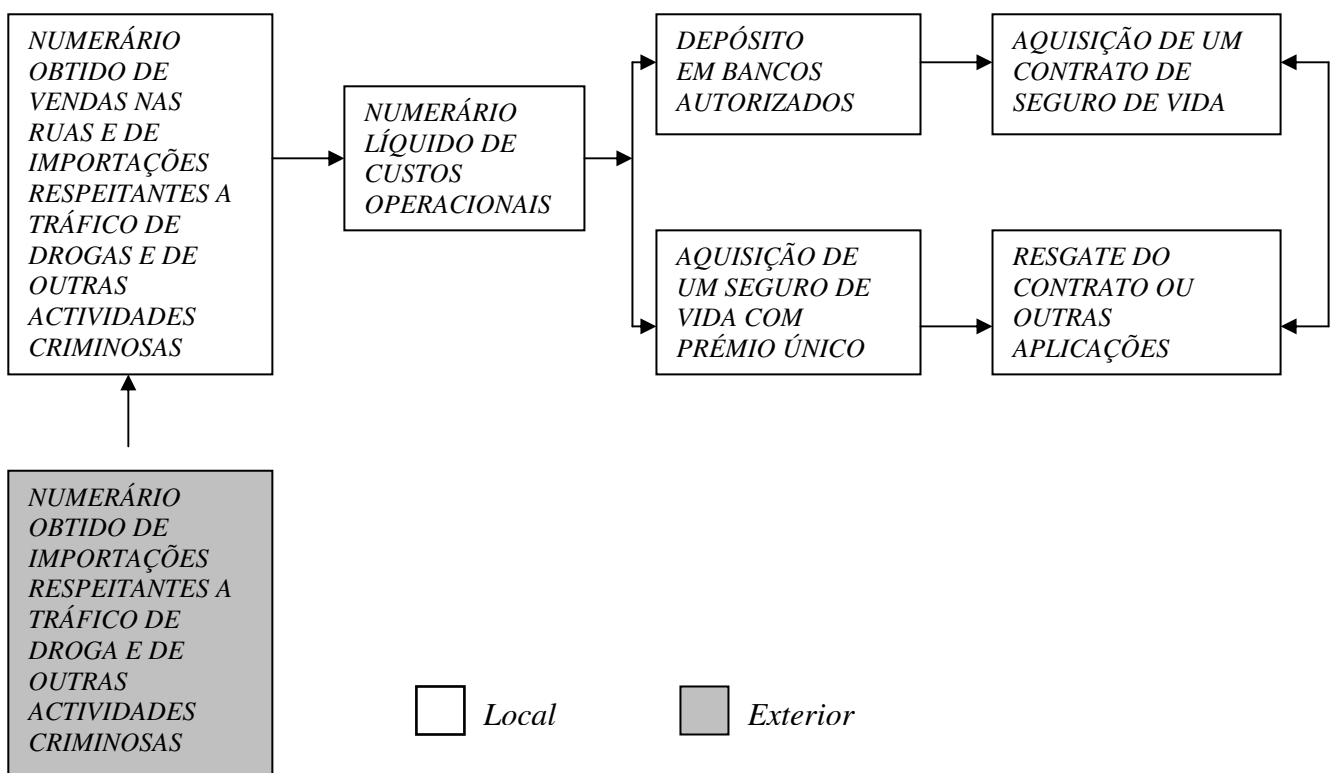
(b) As Recomendações Especiais em Financiamento do Terrorismo podem ser impressas do “web-site” do GAFI em <http://www.fatf-gafi.org>

(c) O Guia de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo pode ser impresso da “web-site” da IAIS em <http://www.iaisweb.org>

- (a) **Colocação** - a disponibilização física do numerário proveniente de actividade ilegal;
- (b) **Separação** - o “corte umbilical” dos rendimentos ilícitos da sua origem através da criação de uma série complexa de transacções financeiras para dissimular a origem do numerário, subverter o rasto e proporcionar o anonimato; e
- (c) **Integração** - a atribuição de aparente legitimidade ao produto gerado por actividade criminosa. Se a separação tiver sido bem sucedida, os esquemas de integração colocam o produto “lavado” de novo na economia, de tal forma que retoma ao sistema financeiro como se fossem fundos provenientes de negócios legítimos.

21. O quadro seguinte ilustra, com maior detalhe, as etapas de branqueamento de capitais.

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS



21.A.¹ *Salienta-se que as apólices de seguros são mais utilizados pelos criminosos nas duas primeiras fases (colocação e separação) do processo de branqueamento de capitais.*

II.5. LEGISLAÇÃO SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO EM MACAU

22. *Tendo presente os problemas associados ao branqueamento de capitais oriundos do tráfico de drogas, a primeira iniciativa legislativa neste domínio efectuada em Macau verificou-se com a publicação de legislação específica – Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro – salientando-se os artigos 22.º e 34.º, pelos quais se congelam e confiscam os objectos ou produtos e as correspondentes drogas e se considera como crime o branqueamento dos rendimentos gerados. Todavia, o crime de branqueamento de capitais enquanto ilícito autónomo por si próprio (isto é, sem estar associado ao crime gerador dos capitais a branquear) apenas foi contemplado em Macau através do artigo 10º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.*

23. *Mais recentemente, a “Lei sobre prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” (Lei n.º 2/2006, de 23 de Março) e a “Lei sobre prevenção e repressão dos crimes de terrorismo” (Lei n.º 3/2006, de 30 de Março) vieram a introduzir alterações substantivas no ordenamento jurídico de Macau ao redefinirem respectivamente os tipos de crime de branqueamento de capitais e dos crimes associados ao terrorismo e actividades terroristas (incluindo o tipo específico de financiamento ao terrorismo) e ao consagrarem um conjunto de medidas preventivas a ser observadas na prevenção e combate daquelas actividades ilícitas. Estas medidas preventivas viriam, por sua vez, a ser concretizadas quanto ao seu conteúdo específico e âmbito de aplicação subjectiva (isto é, a definição de quais as entidades sujeitas ao seu cumprimento) através do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, de 7 de Abril.*

24. *De entre as medidas preventivas no combate às actividades de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, nos diplomas em apreço estabelece-se, para diversos operadores económicos, a obrigação de participarem, até dois dias úteis após a sua realização, ao Gabinete de Informação Financeira (GIF) as*

¹ Acrescentado pelo Aviso n.º 12/2006-AMCM, de 11 de Outubro.

operações suspeitas que envolvam a conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.

25. *O incumprimento do dever supramencionado é punível com a multa de dez mil a quinhentas mil patacas ou de cem mil a cinco milhões de patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, de 7 de Abril.*
26. *Da mesma forma, as autoridades de supervisão devem informar, de imediato, o Ministério Público sempre que, no exercício das suas atribuições, tomem conhecimento de factos indiciadores de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Por outro lado, dispõem de competência no sentido de investigarem situações de não-cumprimento da participação obrigatória e de iniciar processos de infracção relativamente às entidades sob a sua alçada supervisora.*
27. *Pelo artigo 3.º da Lei n.º 2/2006, de 23 de Março (Lei sobre prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais) e o artigo 4.º da Lei n.º 3/2006, de 30 de Março (Lei sobre prevenção e repressão dos crimes de terrorismo) considera-se como cometendo um crime quem participar ou assistir em actividades conducentes a encobrir a origem ilegal de fundos ilícitos.*
28. *A sanção mais elevada que pode ser aplicada reside em prisão de 2 a 8 anos para o caso de branqueamento de capitais ou até um máximo de 20 anos no caso de crimes associados ao terrorismo e multa até 1.000 dias ou dissolução judicial quando o crime seja cometido por pessoa colectiva.*

III. POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS A PROSSEGUIR PELAS SEGURADORAS NO COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

29. *Em conformidade com estas normas as seguradoras devem definir políticas, procedimentos e controlos no sentido de participarem na prevenção e repressão do branqueamento de capitais e*

financiamento do terrorismo através da actividade seguradora. De seguida descrevem-se em linhas gerais essas medidas.

III.1. IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE¹

30. *As seguradoras devem empenhar-se na determinação da verdadeira identidade de todos os clientes que lhes solicitem serviços. Todas as seguradoras devem instituir procedimentos efectivos para obter a identificação de novos clientes. Deve constituir uma política explícita que transacções significativas não serão realizadas com clientes que não prestem provas da sua identidade. No **anexo A** indicam-se procedimentos detalhados e políticas a seguir na verificação da identidade dos clientes. Às denominadas “**Pessoas politicamente expostas**” (PEPs), têm de estabelecer medidas conducentes à sua adequada identificação, para o que aquelas devem:*

- *Ter apropriados sistemas de análise de riscos de gestão para determinar se um cliente pode ser considerado como PEP. O órgão superior de gestão da seguradora deve estabelecer uma política de aceitação de clientes PEPs, tendo em atenção os inerentes riscos reputacionais e outros;*
- *Obter autorização do órgão superior de gestão para o estabelecimento de relacionamentos comerciais com esse tipo de clientes;*
- *Tomar medidas razoáveis para identificar a fonte de riqueza e dos fundos; e*
- *Efectuar uma monitorização contínua e aperfeiçoada do relacionamento comercial.*

*Consideram-se “**Pessoas politicamente expostas**” (PEPs):*

“Os indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções públicas prominentes num país ou território estrangeiro, como, por exemplo, chefes de estado ou do governo, políticos de relevo, funcionários públicos superiores, oficiais judiciais ou militares, executivos superiores de empresas estatais e importantes representantes de partidos políticos”. Esta definição não inclui os indivíduos que detenham posições intermédias ou os que se situem em categorias hierarquicamente mais baixas mas aplica-se aos familiares dos PEPs ou a associados deste.

¹ *Aditadas pelo Aviso n.º 12/2006-AMCM, de 11 de Outubro*

III.2. MANUTENÇÃO DE REGISTOS

31. *As seguradoras devem implementar procedimentos específicos respeitantes à manutenção interna de registos. No **anexo B** indicam-se os procedimentos e políticas a seguir respeitantes à conservação de registos.*

III.3. IDENTIFICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

32. *As seguradoras devem estabelecer um conjunto de procedimentos e políticas (**Anexo C**) que permitam ao seu pessoal identificar a existência de transacções suspeitas e participar, imediatamente, as mesmas ao GIF.*

III.4. FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PESSOAL

33. *As seguradoras devem prestar a maior atenção à formação profissional contínua do seu pessoal, no sentido deste identificar e participar operações típicas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. No **anexo D** indicam-se procedimentos detalhados referentes à formação profissional do pessoal.*

III.5. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

34. *O órgão de gestão das seguradoras deve assegurar-se que o exercício da sua actividade é conduzido em conformidade com elevados níveis éticos e que as leis e regulamentação relacionadas com transacções financeiras são cumpridas. Relativamente a operações efectuadas em nome de clientes, aceita-se que as seguradoras possam não ter meios de verificar se a transacção provém de uma actividade criminosa ou se faz parte desta. Todavia, as seguradoras não devem oferecer serviços ou prestar assistência activa a transacções em relação às quais haja boas razões para supor que as mesmas estão associadas a actividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.*

III.6. COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES

35. *As seguradoras devem cooperar inteiramente com as autoridades policiais e judiciais, no âmbito permitido por lei ou quando tal obrigação resulte de obrigações contratuais referentes à confidencialidade de dados dos clientes. Deve ser tomado o maior cuidado na concessão de apoio ou assistência a clientes procurando iludir as autoridades policiais e judiciais, através de processos baseados em alterar, denegar a informação, ou prestar esta de forma enganadora. Quando as seguradoras tomem conhecimento de factos que resulte presunção razoável de que os fundos usados na celebração de apólices de prémio único resultam de actividades criminosas, devem ser tomadas medidas apropriadas que sejam consistentes com a legislação em vigor e, tendo em atenção as obrigações contratuais, como, por exemplo, a recusa em prestar assistência ao cliente ou cessar relações com este e congelar o resgate da apólice.*

III.7. POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS

36. *Especificamente as seguradoras devem ter em aplicação as seguintes políticas, procedimentos e controlos:*

- (a) As seguradoras devem emitir uma declaração clara de políticas relativas a branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, adoptando os requisitos regulamentares vigentes. Esta declaração deve ser comunicada por escrito a todos os elementos de gestão e ao pessoal de maior nível hierárquico, devendo ser revista com periodicidade regular;*
- (b) As seguradoras devem ter procedimentos adequados de obtenção de informações quando procedam ao recrutamento de pessoal;*
- (c) As seguradoras devem ter em aplicação manuais de instruções estabelecendo os procedimentos para:*
 - Venda de produtos de seguros;*
 - Identificação de clientes;*
 - Manutenção de registos;*

- *Aceitação e processamento de propostas de seguro;*
- *Emissão de apólices de seguros;*

*baseados nas recomendações efectuadas neste guia (Ver **anexos A e B**);*

- (d) *As seguradoras devem procurar, activamente, promover relações estreitas com as autoridades policiais e judiciais e devem identificar um ponto de referência dentro da sua organização (usualmente um “Funcionário Responsável”), em relação ao qual o pessoal seja instruído no sentido de participar imediatamente quaisquer operações suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Este ponto de referência deve ser o meio de ligação ao GIF a quem deve ser comunicado imediatamente aquelas operações (Ver **anexo C**);*
- (e) *Devem ser tomadas medidas que assegurem a formação profissional do pessoal nas matérias contidas neste guia, como parte de procedimentos induzidos e a intervalos futuros e regulares. O objectivo é gerar e manter um nível de percepção e vigilância entre o pessoal com a finalidade de estar apto a efectuar uma participação se qualquer suspeita surgir (Ver **anexo E**);*
- (f) *As seguradoras devem instruir os seus departamentos de auditoria/fiscalização no sentido de verificar, com regularidade, o cumprimento das políticas, procedimentos e controlos relacionados com a actividade de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;*
- (g) *As seguradoras devem rever regularmente as políticas e procedimentos sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo de forma a assegurar a sua eficácia.*

VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE: “CONHEÇA O SEU CLIENTE”

1. *Todas as seguradoras devem instituir procedimentos efectivos para obter a identificação de novos clientes.*
2. *Identificação formal deve ser obtida de documentos emitidos por entidade oficial ou por outra instituição equivalente, como, por exemplo, passaportes válidos ou bilhetes de identidade. Relativamente a residentes de Macau a fonte primordial de identificação deve ser o bilhete de identidade. Devem ser mantidos em arquivo cópias dos documentos de identificação.*
3. *Porém, deve ter-se presente que nenhuma forma de identificação pode ser totalmente garantida como genuína ou representando a identidade correcta. Se houver dúvidas quanto a um documento de identificação ser genuíno, deve ser efectuado um contacto com os Serviços de Imigração ou com os respectivos consulados em Macau, com a finalidade de verificar se os dados constantes do documento são correctos.*
4. *No caso em que surjam dúvidas sobre a identidade de um cliente, o nome e domicílio deste podem ser confirmados da seguinte forma:*
 - *Através da conferência de uma factura recente de qualquer serviço público ou conta de impostos ou taxas municipais; ou*
 - *Através da conferência de um extracto bancário recente.*
5. *Recomenda-se que se registe a seguinte informação dos tomadores do seguro:*
 - *Nome real e/ou outros nomes utilizados (anotados perante prova documental);*
 - *Número do bilhete de identidade/passaporte;*
 - *Actual domicílio permanente;*
 - *Número de telefone;*
 - *Data de nascimento; e*
 - *Nacionalidade.*

6. *As seguradoras devem prestar especial atenção nas situações em que o pagamento seja:*

- *Efectuado em numerário;*
- *Efectuado através de troca de títulos quando é evidente que estes foram adquiridos há menos de seis meses;*
- *Através de um cheque de terceiro sem qualquer ligação aparente com o potencial cliente; e*
- *Por cheque quando há divergência entre os nomes do tomador do seguro, do sacador do cheque e do potencial cliente.*

Quando o proponente do seguro estiver a actuar em nome de outra pessoa, devem ser tomadas medidas apropriadas no sentido de verificar a identidade do proponente e do outorgante subjacente.

7. *As seguradoras não devem manter contas anónimas ou contas com nomes nitidamente fictícios. Devem identificar e registar a identidade dos seus clientes quando estabelecem quaisquer transacções.*

8. *Uma importante inovação introduzida pelo artigo 5º do Regulamento Administrativo nº 7/2006, de 7 de Abril, traduz-se no dever de recusa da realização das transacções por parte dos operadores (seguradoras e intermediários) sempre que não lhes seja possível recolher os elementos necessários à identificação dos clientes e das transacções.*

TRANSACÇÕES POR CORREIO

9. *Qualquer mecanismo que evite o contacto directo entre a seguradora, agente ou corretor com o seu cliente, ou quando as técnicas de venda em massa ou se propostas tipo cupão estão envolvidas, inevitavelmente surgirão dificuldades na identificação dos clientes e ocorrerão lacunas muito oportunas para os branqueadores de capitais ou terroristas as explorarem.*

10. *Deve ser prestado especial cuidado a quando da preparação da operação em causa, tendo em vista garantir que a identidade do cliente potencial foi verificada de modo satisfatório para a seguradora, agente ou corretor envolvidos. O pagamento por cheque sacado sobre outra instituição*

financeira deve ser apenas aceite como único meio de verificação quando for um cheque pessoal sacado sobre uma conta bancária do cliente.

MANUTENÇÃO DE REGISTOS

DEVERES PERANTE AS AUTORIDADES DE INVESTIGAÇÃO

1. *O Código Penal e o Código do Processo Penal conferem poderes à Polícia Judiciária e aos tribunais no sentido de examinarem todas as transacções efectuadas no passado, tendo em vista verificar se o acusado beneficiou de tráfico de drogas ou de outros crimes indiciáveis.*
2. *As autoridades de investigação necessitam de ter um rasto razoável de suspeitas sobre tráfico de drogas ou de outras actividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e ser capaz de estabelecer o perfil financeiro da conta suspeita. Por exemplo, para corresponder a estes requisitos, deve obter-se a seguinte informação:*
 - (i) *O tomador e o beneficiário da apólice (para transacções em que haja envolvimento de mediadores de seguros, a identificação do beneficiário deve ser efectuada através de uma cadeia de procedimentos de verificação pelos respectivos mediadores);*
 - (ii) *Para transacções relacionadas com seguros de prémio único:*
 - *A origem dos fundos (se conhecida);*
 - *A espécie em que os fundos foram entregues ou levantados, i.e., em numerário, cheques, etc.;*
 - *A identidade da pessoa que realiza a transacção;*
 - *O destino dos fundos; e*
 - *A forma das instruções e dos poderes de autorização.*

3. *Um objectivo importante na manutenção de registos é garantir que as seguradoras possam, em todas as fases de uma transacção, reconstituir a informação essencial até à extensão em que seja disponibilizada sem demora indevida.*

CONSERVAÇÃO DE REGISTOS

4. *No caso de seguros de longo-prazo, retém-se habitualmente toda a prova documental com base nos dados inseridos na proposta do contrato, conjuntamente com a prova do processamento do contrato até à sua maturidade. As seguradoras, agentes e corretores devem seguir os procedimentos usuais e reter os registos desses contratos que tenham sido resolvidos por maturidade, sinistro ou anulação, por um período não inferior a 5 anos depois da resolução, i.e. tendo em vista respeitar as restrições legais nesse capítulo.*
5. *As seguradoras devem assegurar que têm em execução procedimentos adequados:*
 - (i) *Para estabelecer a documentação inicial respeitante à proposta de seguro, incluindo factos detectados, análise de omissões, pormenores do método de pagamento, identificação de documentos produzidos e exemplificação dos benefícios;*
 - (ii) *Para conservar todos os registos associados com a manutenção do contrato após venda até à maturidade do mesmo; e*
 - (iii) *Para estabelecer os pormenores respeitantes ao processamento da maturidade e/ou regularização de sinistros que incluirá a documentação de quitação.*
6. *Quando uma seguradora ou um corretor de seguros enviar ou receber fundos dos seus clientes não residentes em Macau de valor igual ou superior a MOP 20.000,00 (vinte mil patacas), ou uma quantia equivalente em qualquer outra moeda, devem ser registadas as seguintes informações respeitantes à transacção:*
 - (i) *Número de ordem da transacção;*
 - (ii) *Moeda e valor envolvidos;*

- (iii) Data e hora de recebimento das instruções dos clientes/ordenantes, se os houver;*
 - (iv) Pormenores das instruções (incluindo o método de entrega e recepção), se as houver;*
 - (v) Nome, número do bilhete de identidade/passaporte, número de telefone e domicílio dos clientes/ordenantes;*
 - (vi) Contas bancárias envolvidas, se as houver; e*
 - (vii) Data e hora de entrega e recepção, se as houver.*
- 7. A conservação pode ser efectuada através de documentos originais, armazenados em microfilme, ou em sistema computarizado, desde que estas formas sejam aceites como prova. Nas situações em que os registos se refiram a investigações em curso, ou transacções que tenham sido objecto de divulgação, aqueles devem ser conservados até que haja confirmação de que o processo foi encerrado.*

IDENTIFICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

IDENTIFICAÇÃO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

FUNDOS ENTREGUES POR NÃO-CLIENTES OU SEGURADOS OCASIONAIS (APENAS EXECUÇÃO DE INSTRUÇÕES)

- 1. As seguradoras devem basear as suas decisões relativamente a segurados ocasionais e a transacções de “apenas execução de instruções” em critérios comerciais normais e à sua política interna. Para se protegerem contra o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, é importante proporcionar um rasto de fundos suspeitos. Assim, se for praticável, as seguradoras devem solicitar e conservar os documentos de identificação essenciais para todas essas transacções e participar a entrega de fundos suspeitos.*

SEGURADOS/CLIENTES HABITUAIS

- 2. Atendendo que o tipo de transacções usadas para branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo é quase ilimitado, é difícil definir uma transacção suspeita. Todavia, uma **transacção suspeita** é aquela que é muitas vezes inconsistente com o padrão de vida do cliente, negócios legítimos ou actividades pessoais ou com o negócio normal para esse tipo de segurado. Assim, o primeiro passo para reconhecimento é conhecer o suficiente sobre o negócio do cliente com vista a verificar se uma transacção, ou série de transacções, não é usual.*

RESGATE ANTECIPADO DE APÓLICES

- 3. Os pedidos para resgate de apólices de prémio único, nomeadamente se for para beneficiar terceiros, devem ser encarados como suspeitos, na medida em que essa acção pode ser usada como parte do processo de separação para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Deve ser tipificado como resgate antecipado de apólices*

as solicitações nesse sentido que ocorram no período de dois anos a contar da data do contrato.

EXEMPLOS DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

- 4. No anexo F são dados diversos exemplos de esquemas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que foram disponibilizados por autoridades judiciais ou policiais. Por outro lado, no anexo E são indicadas transacções, por tipo de ramos, que podem ser consideradas suspeitas. Como é evidente, não se pretende que esses exemplos sejam exaustivos, sendo apenas intenção de referir as diversas formas como se efectua o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. A única limitação de como os capitais podem ser branqueados ou usados para o financiamento do terrorismo é a imaginação dos que tentam alterar a identidade de capitais com origem ilegal. Porém, a identificação de qualquer dos tipos de transacções constantes no anexo E deve dar lugar a investigação adicional e ser o catalisador com vista à realização de, pelo menos, a pesquisas adicionais relativamente à origem dos fundos.*

TRATAMENTO DOS DIVERSOS TIPOS DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

- 5. A lista dos exemplos de transacções suspeitas necessita de ser continuamente supervisionada por um funcionário superior responsável pela observação das técnicas de prevenção do branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Cada instituição deverá designar formalmente um funcionário responsável pela detecção e participação de casos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, o qual deverá estar em situação de proporcionar parecer em relação a transacções suspeitas, quer internamente quer às autoridades policiais e judiciais.*

PARTICIPAÇÃO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

GABINETE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (GIF)

- 6. A entidade a quem, face à legislação vigente, devem ser efectuadas quaisquer participações, é o Gabinete de Informação Financeira (GIF) criado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2006, de 29 de Julho.*

Trâmites a seguir

- 7. O dever de participar recai quando se verifique que há alguém que se torne suspeito de uma transacção de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Cada seguradora deve designar um ou mais funcionários (Funcionário(s) Responsável(eis)) que deverá(ão) informar ao GIF, quando necessário, e a quem todos os relatórios internos devem ser enviados.*
- 8. Quando um empregado de uma seguradora tiver conhecimento de qualquer caso em que um cliente está envolvido em tráfico de drogas ou em outros crimes indiciáveis e quando aquele procurar escapar, manter ou remir uma apólice com uma seguradora, deve prontamente informar o(s) Funcionário(s) Responsável(eis), o(s) qual(is), por sua vez, deve(m), de imediato, participar ao GIF fornecendo todos os pormenores.*
- 9. Quando um empregado de uma seguradora suspeitar, ou tiver motivos razoáveis para crer que um cliente possa estar a praticar tráfico de drogas ou que possa estar envolvido em outros crimes indiciáveis e quando aquele procurar escapar, manter ou remir uma apólice com uma seguradora, deve prontamente participá-los ao(s) Funcionário(s) Responsável(eis). Este(s) deve(m) imediatamente avaliar se há motivos razoáveis para tal opinião e, então, deve(m) participar o caso ao GIF, a não ser que consider(em) e expresse(m) por escrito o seu parecer, que não existem quaisquer motivos razoáveis.*
- 10. O(s) Funcionário(s) Responsável(eis) deve(m) manter um registo de todos os relatórios efectuados ao GIF e de todos os relatórios recebidos dos empregados. O(s) Funcionário(s) Responsável(eis) deve(m) dar aos empregados, por escrito, documento comprovativo da recepção dos relatórios feitos por aqueles, o qual constitui prova parcial de que esses relatórios foram efectuados em cumprimento dos procedimentos internos.*
- 11. Um agente ou corretor de seguros se considerar suspeita a recepção de fundos para a concretização de um contrato, para além de partilhar essa suspeita com a seguradora com quem colaborar, deve participar a*

mesma directamente ao GIF. A informação à seguradora pode ser efectuada quando participar o caso ao GIF, ou quando entregar a documentação relevante para processamento.

12. Encoraja-se a utilização de um modelo uniforme para a participação (ou adaptação desta). Se houver urgência na participação em situações “ao vivo”, particularmente quando a conta em causa é parte de uma investigação em curso, a notificação inicial pode ser feita pelo telefone.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A necessidade de se ter pessoal consciente

- 1. O pessoal das seguradoras deve estar consciente das suas obrigações pessoais, face ao estabelecido no Código Penal e no quadro legal específico sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e que podem ser responsabilizados pessoalmente pelo incumprimento em participarem a informação às autoridades. Eles devem ser aconselhados a ler as partes essenciais dessas legislações. Devem ser encorajados a cooperar em pleno com as autoridades judiciais e policiais e informar de imediato quaisquer transacções suspeitas. Devem receber instruções no sentido de participarem as transacções suspeitas ao(s) Funcionário(s) Responsável(eis), no caso de não conhecerem com precisão qual a actividade criminosa subjacente ou se ocorreram, de facto, actividades ilegais.*
- 2. Assim, é imperativo que as seguradoras introduzam medidas extensas assegurando que o seu pessoal está completamente consciente das suas responsabilidades.*

Formação/Programas

- 3. O período e o conteúdo de programas de formação para os vários segmentos do pessoal necessita de ser adaptado por cada seguradora, em função das suas próprias necessidades. Todavia, recomenda-se que as seguintes regras sejam adoptadas:*

(i) Novas admissões

Uma apreciação geral do cenário referente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e a necessidade subsequente de identificação e participação de quaisquer transacções suspeitas a quem for designado para o efeito, deve ser providenciado a todos os novos trabalhadores que tenham contacto directo com os

clientes ou com as suas transacções, independentemente do grau de responsabilidade que desempenhem. Eles devem estar conscientes da importância colocada na participação de transacções suspeitas pela seguradora, não só devido a imperativo legal de o fazer, mas também do dever pessoal estatuído na empresa a esse respeito.

(ii) *Vendas/ Pessoal de consultadoria*

Os elementos do pessoal que tratem directamente com o público (seja como trabalhadores, agentes ou corretores) são o primeiro ponto de contacto com os potenciais branqueadores ou terroristas e, assim, os seus esforços são vitais na estratégia de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Eles devem estar conscientes das suas responsabilidades legais, incluindo do sistema definido pela seguradora para essas transacções. Deve ser prestada formação profissional em áreas que possam dar lugar a transacções suspeitas e nos procedimentos a ser adoptados quando uma transacção seja considerada suspeita. Esse pessoal da “linha da frente” deve estar consciente da política da seguradora respeitante à negociação com clientes ocasionais, particularmente quando estão envolvidas transacções elevadas e da necessidade de uma vigilância reforçada nestes casos.

(iii) *Pessoal de processamento*

Os elementos do pessoal que recebam propostas preenchidas e cheques para pagamento de apólices de prémio único devem receber formação profissional apropriada nos trâmites respeitantes ao processamento e conferência. A identificação do proponente constitui, por exemplo, a chave para se iniciar um processo de investigação. Tal pessoal deve estar consciente que a entrega de fundos suspeitos, acompanhada de um pedido de celebração de um contrato de seguro pode desencadear a participação às autoridades, independentemente da aceitação ou não dos fundos ou do processamento da proposta. Assim, esse pessoal deve conhecer quais os procedimentos a tomar.

(iv) Direcção/Supervisores e gerentes

Àqueles que tenham responsabilidade de supervisão ou de gestão deve ser providenciado um nível elevado de instruções cobrindo todos os aspectos referentes ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, as quais devem abranger as infracções e as sanções estabelecidas no Código Penal e nos quadros legais específicos sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como os procedimentos relativos ao serviço de produção e às restrições de aceitação e, ainda, as disposições referentes à manutenção de registos.

(v) Formação profissional contínua

É igualmente necessário assegurar a prestação de formação profissional a intervalos regulares com a finalidade de se garantir que o pessoal não se esqueça das suas responsabilidades. Sugere-se que esse objectivo possa ser realizado através de acções de revisão, com periodicidade anual ou semestral, ou, em alternativa, a revisão das instruções de percepção e de participação de transacções suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

EXEMPLOS DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo através de contratos de seguro de prémio único

- ◆ *Um pedido de um cliente para celebrar um contrato de seguro (ou mais) em que a fonte dos fundos não é clara e não é consistente com o padrão de vida daquele;*
- ◆ *Um pedido inesperado para a aquisição de um contrato do tipo “lump sum” efectuado por um cliente existente, cujos contratos actuais são de valor reduzido e apenas de pagamentos periódicos;*
- ◆ *Uma proposta sem qualquer motivo visível e a relutância em justificar a “necessidade” para efectuar o investimento em causa;*
- ◆ *Uma proposta de compra e regularização em numerário;*
- ◆ *Uma proposta de aquisição com utilização de um cheque sacado sobre uma conta pessoal diferente da do proponente;*
- ◆ *O cliente potencial que não deseja conhecer a “performance” do investimento, mas que apenas pergunta sobre o cancelamento antecipado/resgate de um tipo específico de contrato.*

Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo através de actividade internacional “offshore”

- ◆ *O cliente que é apresentado por um agente do exterior, filial ou outra companhia que esteja localizada em países onde a produção de drogas ou o tráfico destas possa ser predominante;*

- ◆ *O cliente que seja residente em Macau e que procura um investimento “lump sum” e propõe que o pagamento seja efectuado através de transferência telegráfica ou em moeda externa.*

Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo envolvendo a seguradora, um empregado e um agente

- ◆ *Alterações imprevistas nas características do empregado, p.e., estilo de vida de esbanjamento ou evitando o gozo de férias;*
- ◆ *Alteração repentina no desempenho de um empregado ou agente, p.e., a registarem uma “performance” digna de nota ou um aumento inesperado nas vendas;*
- ◆ *Níveis elevados e consistentes em relação à venda de contratos de prémio único, muito acima da média das expectativas da seguradora;*
- ◆ *A utilização de um endereço que não é o da residência permanente do cliente, p. e., o uso do endereço do escritório ou da residência do agente para o envio de documentação respeitante ao cliente.*

**CASOS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
NA
ACTIVIDADE SEGURADORA**

➤ **SEGUROS DE VIDA**

- *Em 1990, um agente de seguros britânico foi condenado por infringir o normativo legal contra a lavagem ou branqueamento de dinheiro. O agente de seguros estava envolvido num esquema de lavagem de dinheiro, no qual mais de USD 1.5 milhões haviam sido inicialmente colocados num banco na Inglaterra. O processo de sobreposição (“layering process”) envolveu a celebração de apólices (de vida) com prémio único. O agente de seguros tornara-se um dos melhores colaboradores da sua seguradora e até recebera desta um prémio pelos seus esforços na venda de seguros. Este caso envolveu, na realidade, mais de um mediador, tendo o seu supervisor sido também acusado de violar a referida lei contra a lavagem de dinheiro. Este caso mostra, por um lado, como a lavagem de dinheiro chegou à indústria seguradora e, por outro, que havendo cumplicidade de um empregado corrupto, a companhia de seguros pode ficar exposta a publicidade negativa e a eventual responsabilidade criminal.*
- *Em menor escala autoridades policiais investigaram recentemente a colocação de dinheiro por um traficante de drogas. Os fundos foram depositados em várias contas bancárias e depois transferidos para uma conta no estrangeiro. O traficante de drogas assinou, então, uma apólice de seguro de vida no valor de USD 75.000,00. O pagamento da apólice foi feito através de duas transferências distintas, por via telegráfica, de contas do exterior. Aparentemente os fundos usados no pagamento seriam os lucros dos investimentos no exterior. Por ocasião da prisão do traficante de drogas a seguradora recebera instruções daquele para o resgate da apólice.*
- *Um cliente subscreveu um contrato de seguro de vida com 10 anos de duração e pagamento em numerário de cerca de USD 400.000,00. Após o pagamento, aquele recusou divulgar a origem dos fundos, tendo, então, a seguradora participado o caso às autoridades, as quais*

iniciaram uma acção por gestão fraudulenta cometida pelo indivíduo em causa.

➤ **SEGUROS NÃO-VIDA**

- *Um branqueador de dinheiro adquiriu um seguro de marítimo-cascos para um navio oceânico fantasma (“phantom ocean-going”). Pagou quantias elevadas como prémios dessa apólice e subornou os mediadores para que sinistros participados de forma regular fossem pagos. Todavia, foi muito cuidadoso participando apenas os sinistros de valor inferior aos prémios liquidados, de forma à seguradora usufruir de um lucro razoável pela emissão da apólice. Desta forma, o branqueador de dinheiro recebeu cheques em pagamento de indemnizações que foram usados para branquear fundos, os quais, ao serem provenientes de uma seguradora conceituada, não levantavam quaisquer suspeitas sobre a origem dos fundos na medida em que constava o nome dessa entidade nos cheques ou nas transferências telegráficas.*

➤ **MEDIADORES**

- *Um indivíduo (mais tarde preso por tráfico de drogas) fez um investimento financeiro (seguro de vida) de USD 250.000,00 utilizando os serviços de um corretor de seguros. A sua actuação é descrita de seguida. Contactou um corretor de seguros e entregou-lhe em numerário o total de USD 250.000,00 em três prestações. O corretor não participou a recepção dessa importância e depositou-a num banco, consoante ia recebendo as referidas prestações. Estas acções levantaram suspeitas ao banco, na medida em que o corretor era conhecido por eles como estando ligado a uma sucursal de uma seguradora. Seguidamente, o corretor procedeu à entrega à seguradora responsável pelo investimento financeiro de três cheques sacados sobre uma conta bancária em seu nome, totalizando USD 250.000,00, evitando, assim, quaisquer suspeitas da seguradora.*
- *Um projecto de construção estava a ser financiado na Europa. O empréstimo incluía também os honorários da empresa de consultadoria. Para garantir o pagamento dos honorários foi aberta uma conta-investimento e depositada uma importância equivalente a cerca de USD 400.000,00 numa seguradora do ramo vida, tendo sido conferidos poderes à empresa de consultadoria para movimentar a conta. Imediatamente a seguir à abertura da conta, essa empresa*

levantou a totalidade do saldo existente correspondendo este aos seus honorários estipulados no contrato de consultoria. A seguradora participou essa transacção considerando-a suspeita, tendo-se verificado que um trabalhador da empresa de consultoria esteve envolvido em vários casos similares. A conta em apreço foi, então, congelada.

➤ **RESSEGURO**

- *Uma seguradora estatal no país A procurou cobertura do resseguro para o seu seguro de uma companhia aérea. Quando se procedeu à verificação da informação pública disponível, constatou-se que a companhia aérea estava ligada a potenciais “senhores da guerra” (“war lords”) e a traficantes de droga, pelo que se elaborou um relatório para as autoridades policiais.*

➤ **SINISTROS**

- *Um sinistro foi participado referente à perda registada no transporte de produtos de elevado valor. O segurado admitiu aos investigadores que funcionava como “testa-de-ferro” (“fronting”) para indivíduos que pretendiam investir “dinheiro sujo” contra o pagamento de uma comissão. Acredita-se que os produtos em causa, alegadamente adquiridos com numerário, não existiram ou então que o seu “desaparecimento” foi perpetrado pelos compradores para garantir a “ocorrência” de um sinistro, para o qual receberiam depois dinheiro “limpo”, a título de indemnização.*

➤ **SINISTROS FRAUDULENTOS E FINANCIAMENTO DE TERRORISMO**

- *Um indivíduo comprou um veículo novo e caro, para o que obteve um empréstimo. Nessa altura, o comprador celebrou um seguro de saúde tendo em vista garantir o reembolso do empréstimo no caso de sofrer qualquer incapacidade devido a doença que o impossibilitasse a amortizar o financiamento. Um mês ou dois depois, esse indivíduo esteve envolvido intencionalmente num “acidente” com o veículo, sendo efectuada a participação de uma lesão corporal (coberta pela apólice supramencionada). Um médico, trabalhando em conluio com o indivíduo em causa, confirmou essa lesão, pelo que a seguradora honrou o sinistro liquidando o saldo em dívida do empréstimo. De seguida, a organização que conduziu esta operação vendeu o veículo obtendo um lucro com essa transacção. Num caso, a seguradora*

envolvida sofreu prejuízos superiores a dois milhões de dólares americanos devido a esquemas fraudulentos similares efectuados por grupos terroristas.

***IMPRESSO DE PARTICIPAÇÃO¹ A EFECTUAR AO
GABINETE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA***

(Relatório efectuado ao abrigo do artigo 7º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, de 7 de Abril)

¹ Alterado pelo GIF e com efeitos a partir de 29 de Janeiro de 2007.

Parte II – Dados sobre as transacções suspeitas

9. Número total de entidades participadas que efectuem transacções suspeitas:

- (1) Número total de indivíduo(s) participado(s): _____ (Preencha para cada indivíduo participado, um mapa suplementar A)
(2) Número total de empresa(s) / organização(ões) participada (as): _____ (Preencha para cada empresa / organização participada, um mapa suplementar B)

10. Tipo de transacções suspeitas (Assinale com um ✓ o espaço adequado, podendo optar por mais de um, se necessário)

- a. Troca de moeda / conversão em numerário
b. Transferência electrónica
c. Bancos ilegais / Outros serviços de transferência alternativos
d. Transacção em casa de penhor
e. Investimento no mercado de capitais
f. Uso de contas junto aos bancos domiciliados no exterior
g. Uso de bancos / sociedades "offshore"
h. Uso de "Shell Company / corporations"
i. Abertura de conta bancária / depósito em numerário / depósito em cheque / emissão de cheque / nota de cheque etc.
j. Apostas (casinos, salas de "slot machines", lotarias, apostas mútuas, promotores de jogos)
k. Transacção de seguro (seguro "Lump sum", alteração do nome do beneficiário / extinção do contrato de seguro, etc.)
l. Aquisição de bens de elevado valor unitário (jade, metais preciosos, antiguidades, etc.)
m. Aquisição de bens de elevado valor (prédios / veículos, barcos, etc.)
n. Aquisição de outros bens
o. Uso de serviços profissionais (advogados, solicitadores, notários, conservadores, contabilistas, auditores, consultores fiscais, etc.)
p. Outros (Por favor indicar _____)

11. Os referidos pagamentos foram efectuados através da Internet? (2) Sim (4) Não

12. Data / período das transacções suspeitas: De []/[]/[] a []/[]/[]

13. Número de transacções suspeitas envolvidas: []

14. Divisas e montantes envolvidos (Por favor preencha o montante respectivo, podendo preencher montantes respeitantes a mais de uma divisa se necessário. A entidade participante deve preencher o montante da transacção na divisa original, v.g. a entidade participante deverá reportar o montante de 100,000 US Dólares com a inscrição '100,000.00' na coluna respeitante a USD)

Table with columns for currencies (MOP, HKD, RMB, JPY, EURO, USD, CAD, AUD, NZD, Outras) and a grid for entering amounts.

15. Local de origem e local de destino dos fundos suspeitos: (Podem ser indicados um ou mais países de origem ou destino)

Table with columns for 'Local de origem' (País, Província/Cidade) and 'local de destino' (País, Província/Cidade).

16. Forma de pagamento (Assinale com um ✓ o espaço adequado, podendo optar por mais de um, se necessário)

- a. Numerário
b. Cheque
c. Transferência electrónica
d. Livrança
e. Cartão de crédito
f. Cheque de viagem
g. Letra de câmbio
h. Cartão de débito
i. Nota de crédito
j. Transferência bancária
k. Outras (Por favor indicar _____)

(Mapa suplementar A)

A09. Número de telefone : (____) _____ Número de fax: (____) _____
 Número de telemóvel: (____) _____ E-mail : _____

A10. Tipo de relacionamento com a entidade participante: (Preencha o espaço com o correspondente código)

(1) Novo cliente (2) Cliente existente (3) Fornecedor (4) Promotor de jogos de fortuna ou azar em casino
 (5) Mediador de seguros (6) Empregador (Favor indicar a posição que ocupa: _____)
 (7) Ex-Cliente (9) Outros: _____

A11. Ainda mantém o relacionamento com o indivíduo participado? (Preencha o espaço com o correspondente código)

(2) Sim
 (4) Não. Por favor indique a razão. (Preencha o espaço com o correspondente código)

1) Cessaçãõ de relacionamento comercial.
 2) Despedimento.
 9) Outra: _____

A12. Data do termo da relação (se aplicável): / /
 (ano / mês / dia)

As demais informações são preenchidas apenas pelas entidades sujeitas à supervisão da AMCM (Secções A13-A15)

A13. Contas envolvidas

(A ser preenchido apenas por instituições financeiras. Se necessário, forneça mais informação no formulário em anexo)

	Conta (1)	Conta (2)
País/Região & Nome do Banco*		
Número da conta		
Tipo da conta		
Data de abertura da conta (ano/mês/dia)		
Balanço da conta (Divisa e Montante à data da participação)		
Nome do titular da conta		
	Conta (3)	Conta (4)
País/Região & Nome do Banco*		
Número da conta		
Tipo da conta		
Data de abertura da conta (ano/mês/dia)		
Balanço da conta (Divisa e Montante à data da participação)		
Nome do titular da conta		

A14. Apólices envolvidas (A ser preenchido apenas por *Companhias de Seguros/Intermediários de Seguros*. Se necessário, forneça mais informação no formulário em anexo)

	Apólice (1)	Apólice (2)	Apólice (3)
Número da apólice			
Tipo da apólice de seguros			
Data da apólice (ano/mês/dia)			
Divisa e capital seguro			
Nome do segurado			
Nome do tomador do seguro (Se diferente do segurado)			
Nome do beneficiário (se houver)			

A15. Planos de Pensões envolvidos (A ser preenchido apenas por *Gestores de Fundos Privados de Pensões*. Se necessário, forneça mais informação no formulário em anexo)

	Plano de Pensões(1)	Plano de Pensões(2)	Plano de Pensões(3)
Número do Plano de Pensões			
Tipo de plano			
Data de validade do plano (ano/mês/dia)			
Contribuições (Divisa e Quantidade)			
Nome do participante no plano			
Nome do beneficiário (se houver)			

*quando as contas relacionadas sejam de bancos remissores/receptores, por favor indique a respectiva localização e identificação.

(Mapa suplementar B)

B11. Número de telefone : (____) _____ Número de fax: (____) _____
 Número de telemóvel: (____) _____ E-mail : _____
 (Do representante legal)

B12. Tipo de relacionamento com a entidade participante: (Preencha o espaço com o correspondente código)
 (1) Novo cliente (2) Cliente existente (3) Fornecedor (4) Corretor de seguros / Gestor de fundo de pensões
 (5) Ex-Cliente (9) Outros _____

B13. Ainda mantém o relacionamento com a entidade participada? (Preencha o espaço com o correspondente código)
 (1) Sim
 (3) Não (Por favor de indicar a razão: _____)

B14. Data do termo da relação (se aplicável): / /
 (ano / mês / dia)

As demais informações são preenchidas apenas pelas entidades sujeitas à supervisão da AMCM (Secções B15-B17)

B15. Contas envolvidas
 (A ser preenchido apenas por instituições financeiras. Se necessário, forneça mais informação no formulário em anexo)

	Conta (1)	Conta (2)
País/Região & Nome do Banco*		
Número da conta		
Tipo de conta		
Data de abertura da conta (ano/mês/dia)		
Balanço da conta (Divisa e Montante à data da participação)		
Nome do titular da conta		
	Conta (3)	Conta (4)
País/Região & Nome do Banco*		
Número da conta		
Tipo de conta		
Data de abertura da conta (ano/mês/dia)		
Balanço da conta (Divisa e Montante à data da participação)		
Nome do titular da conta		

B16. Apólices envolvidas (A ser preenchido apenas por *Companhias de Seguros/Intermediários de Seguros*. Se necessário, forneça mais informação no formulário em anexo)

	Apólice (1)	Apólice (2)	Apólice (3)
Número da apólice			
Tipo de apólice de seguros			
Data da apólice (ano/mês/dia)			
Divisa e capital seguro			
Nome do segurado			
Nome do tomador do seguro (Se diferente do segurado)			
Nome do beneficiário (se houver)			

B17. Planos de Pensões envolvidos (A ser preenchido apenas por *Gestores de Fundos Privados de Pensões*. Se necessário, forneça mais informação no formulário em anexo)

	Plano de Pensões(1)	Plano de Pensões(2)	Plano de Pensões(3)
Número do Plano de Pensões			
Tipo de plano			
Data de validade do plano (ano/mês/dia)			
Contribuições (Divisa e Montante)			
Nome do participante no plano			
Nome do beneficiário (se houver)			

*quando as contas relacionadas sejam de bancos remissores/receptores, por favor indique a respectiva localização e identificação.

